



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 20/11/2017 11:26 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Gabinete da Presidência

Presidente

PROJETO DE LEI nº 608 /2017

Campina Grande, 20 de novembro de 2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS, SOBRETAXA PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE DE ESTUDANTES PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de reserva, sobretaxa ou quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes com síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas à garantir o ingresso ou a permanência do estudante em instituições de ensino.

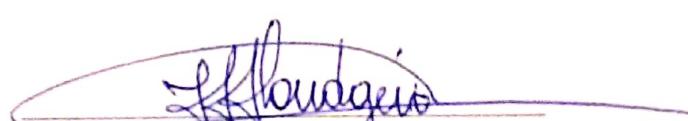
Parágrafo único. A aplicação desta Lei visa disseminar a igualdade social e a inclusão do estudante na sociedade, sobretudo por intermédio das instituições de ensino, evitando-se, assim, preconceitos.

Art. 2º As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, com vistas a atender todas as necessidades do aluno especial, sem que isso implique gastos extras para o aluno especial.

Art. 3º O descumprimento do preceituado nesta Lei sujeitará a instituição infratora ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR-CG por aluno portador de qualquer síndrome, revertido em proveito da receita própria da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – “Casa de Félix Araújo” – em 20 de novembro de 2017



Ivonete Almeida de Andrade Ludgério
Vereadora Presidente | PSD

JUSTIFICATIVA

A aplicação desta Lei visa disseminar a igualdade social e a inclusão do estudante na sociedade, sobretudo por intermédio das instituições de ensino, evitando-se, assim, preconceitos de qualquer ordem ou nível. As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, com vistas a atender todas as necessidades do aluno especial, sem que isso implique gastos extras para o aluno especial.

O movimento da escola inclusiva teve projeção internacional com a Declaração de Salamanca (1994) quando se passou a defender a escola sem discriminação, com um ambiente integrado e para todas as pessoas, inclusive aos portadores de necessidades educacionais especiais.

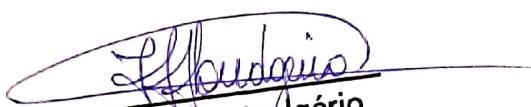
No âmbito educacional no Brasil alguns momentos foram decisivos para a inclusão. "Inspirados em experiências concretizadas na Europa e Estados Unidos, alguns brasileiros iniciaram, já no século XIX, a organização de serviços para atendimentos a cegos, surdos, deficientes mentais e deficientes físicos. Durante um século, tais providências caracterizavam-se como iniciativas oficiais e particulares isolados, refletindo o interesse de alguns educadores pelo atendimento educacional dos portadores de deficiências" (Mazzotta, 1996).

A educação inclusiva é produto de realidades educacionais de uma época contemporânea que exige o abandono de preconceitos e estereótipos. É destinada à criança com deficiência física, ao superdotado, ao que apresenta comprometimento mental, enfim a todos aqueles que são discriminados por qualquer motivo.

Portanto, conceituar atitudes e atividades de inclusão é fundamental para que a educação seja verdadeiramente inclusiva, pois toda escola deve estar preparada para as mudanças, e deve ser dinâmica, com organização própria, capaz de dar respostas educativas a todos os alunos que nela estão inseridos.

Diante do exposto, rogo aos meus pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

A Autora



Ivonete Ludgério
Presidenta da CMCG